



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0064/2022

Em, 14 de fevereiro de 2022.

### **DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MÁSCARAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer, gratuitamente, em toda rede ensino público, máscaras à comunidade escolar, em tempos de pandemia por moléstias contagiosas como à Covid-19.

Parágrafo Único. O fornecimento das máscaras de que trata o caput deste artigo, destina-se a atender à todos os alunos da rede de ensino público.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios necessários, para o atendimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por dotação orçamentária se necessária.

Art. 4º - As máscaras de que se trata o caput deste artigo, deverão estar devidamente condicionadas e armazenadas individualmente respeitando todos os protocolos de segurança.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

**DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
Vereador(a) - Autor(a)



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de Lei visa o fornecimento gratuito de máscara em toda a rede de ensino público nas unidades de ensino público, em razão do retorno das aulas presenciais e pelos casos crescentes da COVID-19, ainda persistem os riscos em função do contágio, principalmente por variantes do novo coronavírus, o que torna o uso de máscaras em ambientes fechados de suma necessidade. Por outro lado, boa parte dos usuários da rede de ensino público não possuem condições financeiras de arcar com a aquisição de máscaras para uso na forma prescrita pela Organização Mundial de Saúde, que é troca a cada 2 (duas) horas, motivo pelo qual torna-se necessária a disponibilização gratuita das máscaras para que a comunidade escolar tenha segurança no retorno às aulas presenciais. Ressalta-se que, o Projeto de Lei em questão encontra fundamento no Art. 7º da Lei de Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.